



SECRETARIA JUDICIÁRIA  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR (PROCESSO N°  
0103721-79.2015.8.14.0000)  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM  
AGRAVANTES: DAPANCOL DARIO PANTOJA INDUSTRIA E COMERCIO  
EIRELI EPP e TC DE ARAUJO PANTOJA ME  
ADVOGADO: AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO  
AGRAVADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA  
AGRAVADO: ESTADO DO PARA  
PROCURADOR: ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS  
RELATORA: DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTUÁRIO. ISENÇÃO DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE CIRCULAÇÃO DE POLPA DE AÇAÍ E CUPUAÇÚ. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATRAVÉS DO DECRETO N° 1.391/2015. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DO TJPA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 615/STF. ART. 155, §2º, XII, G. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. POR UNANIMIDADE.

1. Em matéria de ICMS, as isenções ficam subordinadas unicamente à Lei Complementar, (art. 155, §2º, XII, g, da C.F.) e, de igual forma, a revogação da isenção é matéria reservada a lei complementar, que atribui a competência ao Poder Executivo, cujo ato normativo típico é o decreto.
2. O Convênio n° 66/94, aderido pelo Estado do Pará, não gera direito de natureza tributária, tendo em vista, que a sua revogação foi efetivada por ato do Executivo, quando da instituição do Decreto n° 1.1391/2015, inexistindo ofensa ao princípio da legalidade.
3. Nos termos do art. 175, inciso I, do Código Tributário Nacional, a isenção ocasiona a exclusão do crédito tributário e não obsta o nascimento ou constituição da obrigação tributária, pois apenas o pagamento do tributo é dispensado, assim, a revogação de isenção através de Decreto desobriga a observância ao princípio da não surpresa.
4. Sobre a matéria, este E. Tribunal de Justiça já firmou entendimento jurisprudencial, no sentido de reconhecer a legalidade do Decreto Estadual n° 1.391, tendo o Plenário firmado a tese de que o princípio constitucional da anualidade não se aplica à revogação de isenção de



ICMS, dado o caráter dualista do tributo que, em última análise, implica na ideia de imposição de efeitos imediatos a partir da revogação da norma isencional.

5. Segurança denegada, ante a inexistência de direito líquido e certo. Agravo Interno prejudicado em razão do julgamento definitivo da demanda. Por unanimidade.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, conhecer do remédio constitucional e negar a segurança, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

33ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 05 de setembro de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo com Pedido Liminar (processo nº 01037217920158140000), impetrado por DAPANCOL DARIO PANTOJA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI EPP e TC DE ARAUJO PANTOJA ME contra ato do GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ.

Consta da inicial, que os impetrantes ingressaram com a presente ação visando proteger direito líquido e certo à isenção de que trata o convênio ICMS 66/94, por serem são produtores de polpa de frutas, com produção destinada aos mercados internos e externos.

Em razões recursais (fls. 02/11), os impetrantes alegam a impossibilidade de o Governador do Estado do Pará revogar, por meio de Decreto Estadual, a isenção do ICMS nas operações interestaduais de circulação de polpa de açaí e cupuaçu, benefício que havia sido concedido através da adesão do Estado do Pará ao Convênio ICMS 66/94, em 04/04/1995.

Sustenta que o Decreto nº 1.1391/2015 teria violado ao princípio constitucional tributário da anterioridade da lei, que impõe ao poder público a obrigação de respeitar condições de tempo para instituir



novo tributo, garantindo a previsibilidade ao cidadão, que não pode ser surpreendido com nova imposição tributária.

Argumenta que o Decreto Estadual, ao revogar a isenção apenas das operações interestaduais estaria descumprindo a regra do art. 152 da Constituição Federal ao criar diferença entre bens e serviços em razão de procedência e destino. Ressalta que a revogação unilateral do Convênio firmado com outros Estados da Federação seria inconstitucional, pois ocasiona diferenciação negativa entre consumidores de outros Estados.

Ao final, requer a concessão da liminar para determinar a suspensão dos efeitos do Decreto, com a concessão da segurança.

Coube-me a relatoria por redistribuição ( fls. 142).

É o relato do essencial.

### VOTO

O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade pública ou investida de função pública.

Disciplinado pela Lei 12.016/2009, afigura-se como instrumento cabível diante de ação ou omissão ilegal ou ilegítima dos prepostos da Administração Pública no exercício desta função, sendo considerado ação de rito sumaríssimo que, definitivamente, se traduz em espécie jurisdicional de controle dos atos administrativos.

A questão sob análise reside em verificar a possibilidade de se revogar, por meio de Decreto, a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), nas operações interestaduais de circulação de polpa de açaí e cupuaçu, que havia sido concedida através da adesão do Estado do Pará ao Convênio ICMS 66/94.

Inicialmente, importante definir o conceito de isenção, que consiste na dispensa do pagamento de um tributo devido em face da ocorrência de seu fato gerador. Constitui exceção instituída por lei à regra jurídica da tributação (ADI nº 286, Min. Maurício Corrêa).

Como se vê, trata-se de benefício fiscal que, na prática, reduz



quantitativamente a arrecadação tributária, sendo que, em matéria de ICMS, as isenções ficam subordinadas unicamente a Lei Complementar, conforme prevê a Constituição Federal, no seu art. 155, §2º, XII, g da, a conferir:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

XII - cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Conforme se observa no dispositivo legal supra, a isenção do ICMS é condicionada à edição de Lei Complementar típica, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal. De igual forma, a revogação da isenção é matéria reservada a lei complementar, que atribui a competência ao Poder Executivo, cujo ato normativo típico é o decreto.

Com efeito, tem-se que o Convênio nº 66/94, aderido pelo Estado do Pará por meio do Convênio 08/95 não gera direito de natureza tributária, tendo em vista que a sua revogação foi efetivada por ato do Executivo, quando da instituição do Decreto nº 1.1391/2015, inexistindo ofensa ao princípio da legalidade.

Tal entendimento se coaduna com o enunciado da Sumula nº 615 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe, in verbis:

O princípio constitucional da anualidade (§ 29 do art. 153 da Constituição Federal) não se aplica à revogação de isenção do ICMS.

Consoante prevê o art. 175, inciso I, do Código Tributário Nacional, a isenção ocasiona a exclusão do crédito tributário, todavia, não obsta o nascimento ou constituição da obrigação tributária, pois apenas o pagamento do tributo é dispensado, assim, a revogação da isenção através de Decreto não afronta o princípio da não surpresa.

Sobre a matéria, este E. Tribunal de Justiça já firmou entendimento jurisprudencial, no sentido de reconhecer a legalidade do Decreto Estadual nº 1.391, tendo o Plenário firmado a tese de que o princípio constitucional da anualidade não se aplica à revogação de isenção de ICMS, dado o caráter dualista do tributo que, em última análise, implica na ideia de imposição de efeitos imediatos a partir da



revogação da norma isencional. Por oportuno, destaco os seguintes julgados:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. DECRETO nº 1.391/2015. LEGALIDADE DO DECRETO RECONHECIDA EM MANIFESTAÇÃO ANTERIOR DO PLENO DESTA TRIBUNAL. NÃO APLICÁVEL PRINCÍPIO DA ANUALIDADE E NÃO-SURPRESA À REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO DE ICMS EM RAZÃO DA LC 24/75. APLICABILIDADE DA SÚMULA 615/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O princípio constitucional da anualidade não se aplica à revogação de isenção de ICMS, dado o caráter dualista do tributo que, em última análise, implica na ideia de imposição de efeitos imediatos a partir da revogação da norma isencional. 2. Na forma como previsto no art. 175, inciso I, do Código Tributário Nacional, a isenção não impede o nascimento ou constituição da obrigação tributária, apenas o pagamento do tributo é dispensado, daí a revogação de isenção por ato próprio descolar-se da obrigatória observação ao princípio da não surpresa. (...) 5. Ainda que a concessão de isenções seja matéria sob reserva expressa de Lei (art.150, §6º da CF), essa reserva de legalidade é excepcionada em matéria de ICMS na parte final do mesmo dispositivo constitucional, exclusivamente em favor dos convênios. 5.1. A legalidade estadual cede à forma estabelecida em convênio firmado e ratificado internamente até que sobrevenha a revogação. 6. Lei específica estadual não pode revogar qualquer benefício ou isenção em matéria de ICMS em razão da excepcionalidade prevista no art. 150, §6º, por aplicação expressa do art. 155, §2º, XII, ?g?, pelo qual isenções em matéria de ICMS ficam subordinadas unicamente a Lei Complementar (no caso a LC 24/75), portanto a revogação das isenções é igualmente reservada a lei complementar, e a lei complementar atribui competência ao Poder Executivo, cujo ato normativo típico é o decreto. 7. Inexistência de direito líquido e certo. Segurança denegada. (2018.03093315-07, 193.954, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2018-06-27, Publicado em 2018-08-03). (grifo nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. DECRETO nº 1.391/2015. LEGALIDADE DO DECRETO RECONHECIDA EM MANIFESTAÇÃO ANTERIOR DO PLENO DESTA TRIBUNAL. NÃO APLICÁVEL PRINCÍPIO DA ANUALIDADE À REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO DE ICMS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 615/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O princípio constitucional da anualidade não se aplica à revogação de isenção de ICMS, dado o caráter dualista do tributo que, em última análise, implica na ideia de imposição de efeitos imediatos a partir da revogação da norma isencional; (...) Ainda que a concessão de isenções é matéria sob reserva expressa de lei (art.150, §6º CF), essa reserva de legalidade porém é excepcionada em matéria de ICMS na parte final do mesmo dispositivo constitucional, exclusivamente em favor dos convênios. Diante disso, a legalidade estadual cede a forma estabelecida em convênio firmado e ratificado internamente até que sobrevenha a revogação. 6. Tem-se então que lei específica estadual NÃO PODE REVOGAR qualquer benefício ou isenção em matéria de ICMS em razão da excepcionalidade prevista no art. 150, §6º, por aplicação expressa do art. 155, §2º, XII, ?g?, pelo qual isenções em matéria de ICMS ficam subordinadas unicamente a Lei Complementar (no caso a LC 24/75), portanto a revogação das isenções é igualmente reservada a lei complementar, e a lei complementar atribui competência ao Poder Executivo, cujo ato normativo típico é o DECRETO. 7. Inexistência de direito líquido e certo. Segurança denegada. (2017.00493841-66, 170.472, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2016-11-30, Publicado em 2017-02-09) (grifo nosso)



EMENTA: AGRAVO INTERNO EM FACE DE LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO MANDAMENTAL PROPOSTA NO SENTIDO DE SUSPENDER, EM RELAÇÃO À IMPETRANTE, OS EFEITOS DO DECRETO N° 1.391, O QUAL HAVIA REVOGADO ISENÇÃO DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE CIRCULAÇÃO DE POLPA DE AÇAÍ E CUPUAÇÚ. I- NA FORMA COMO PREVISTO NO ART. 175, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, A ISENÇÃO NÃO IMPEDE O NASCIMENTO OU CONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, APENAS O PAGAMENTO DO TRIBUTO É DISPENSADO, DAÍ A REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR ATO PRÓPRIO DESCOLAR-SE DA OBRIGATORIA OBSERVAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. II- NÃO VISLUMBRADA A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO A PONTO DE JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RISCO DE DANO MAIS EVIDENTE EM FACE DO PODER PÚBLICO PELA PERDA DE ARRECADAÇÃO EM TEMPOS DE EVIDENTE CRISE ECONÔMICA. III- AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO, NO SENTIDO DE REVOGAR A MEDIDA LIMINAR ANTES DEFERIDA. (2016.01253100-92, 157.746, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2016-03-16, Publicado em 2016-04-06) (grifo nosso)

Nesse contexto, diante da legalidade do Decreto Estadual n° 1.1391/2015, reconhecida pela jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, impõe-se a denegação da segurança, com a revogação da liminar anteriormente concedida.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO do presente remédio constitucional, DENEGANDO A SEGURANÇA, ante a inexistência de direito líquido e certo.

Agravo Interno prejudicado, ante o julgamento definitivo da demanda e a revogação da liminar.

Sem custas, em razão da isenção prevista no art.15, alínea g da Lei Estadual 5.738/93 e, sem honorários, conforme Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

É o voto.

P.R.I.

Belém (PA), 05 de setembro de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora